

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2019 – PmJT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 84, incisos III e V da Constituição Estadual; 25, inciso IV, 26, inciso I, e art. 27, p.ú., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; 1º, inciso VIII e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como 68, inciso I, e art. 69, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 51/2006 incluiu o Art. 198, §4º, segundo o qual “os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei nº 11.350/2006 prescreve que “a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 15.02.2006, pela qual os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que, na data de promulgação da emenda, já desempenhavam as referidas funções ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que comprovadamente tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;

CONSIDERANDO que “o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício” (art. 198, §º, da CF);

CONSIDERANDO que se descortinou nos autos do Inquérito Civil nº 077.2017.000696 que o Município de Touros/RN admitiu, sem prévio processo seletivo público, várias pessoas para o exercício dos cargos de Agente de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Municipal nº 572/2017 prescreve que “A contratação para os cargos de Agentes de Combates às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Touros/RN que:

a) que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote todas as providências necessárias para realização do processo seletivo para contratação dos agentes de combate às endemias do município, consoantes disposições do art. 198, § 4º da Constituição Federal, art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006 e art. 5º da Lei Municipal nº 572/2007;

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que o Prefeito de Touros preste informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, principalmente pela via judicial.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Diário Oficial do Estado para publicação.
Comunique-se a expedição desta Recomendação ao CAOP Patrimônio Público.
Touros/RN, 28/02/2019.
Marcos Adair Nunes
Promotor de Justiça